

Artigo

Tratamento de dados para fins estatísticos

1 – Sem prejuízo do disposto na lei do Sistema Estatístico Nacional, no tratamento de dados pessoais para fins estatísticos previsto no artigo 9º do RGPD, devem ser adotadas medidas técnicas e organizacionais específicas, destinadas a garantir uma proteção reforçada dos direitos dos titulares dos dados, as quais devem consistir designadamente em:

- a) Pseudonimização;
- b) Cifragem nas transmissões;
- c) Política de acessos, baseada no princípio da necessidade de conhecer, de registos de atividade realizada e de deteção de ameaças na defesa perimétrica do sistema.

2 – O exercício dos direitos de acesso e retificação a que se referem os artigos 15.º e 16.º do RGPD, pode ser limitado, total ou parcialmente, tendo em conta as circunstâncias concretas da operação estatística oficial e até à divulgação dos resultados definitivos, desde que tal implique um esforço desproporcionado suscetível de prejudicar gravemente a realização dos fins estatísticos.

3 – O exercício dos direitos à limitação do tratamento e à oposição a que se referem os artigos 18.º e 21.º do RGPD, por afetar gravemente ou impedir a produção das estatísticas oficiais, é derogado por motivos ponderosos de interesse público, sem prejuízo das demais garantias legais e constitucionais que caibam aos titulares dos dados.